



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

A matéria trazida pelo Projeto de Lei nº 01/2018, de iniciativa do Legislativo, diz respeito à concessão de vantagem aos servidores públicos do quadro geral do Município, fugindo da competência do Legislativo, o qual, conforme inciso II, do art. 32 da Lei Orgânica, poderia fazê-lo em relação a seus servidores.

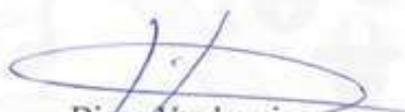
É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de Lei que digam respeito aos servidores do Executivo, conforme evidenciado no inciso XI, do art. 54 da Lei Orgânica.

Ainda, referido Projeto de Lei esbarra nas previsões contidas na Constituição Federal e Estadual, aplicáveis ao Município por simetria, conforme explicitado na Informação nº 2.240/2018 (anexa) da DPM, a qual se adota como razões para o Veto.

Desta forma, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 01/2018 é medida que se impõe, o qual deverá ser apreciado pelo Legislativo na forma regimental.

Era o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente



Diego Vendramin
Prefeito Municipal



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somos experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

Informação nº 2.240/2018

Interessado: Município de Guabiju – Poder Executivo.
Consulente: Prefeito Diego Vendramin.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre servidores públicos, portanto, matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 10 e 60, II, "a" e "b", da Constituição do Estado. Sugestão de veto.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 64.371/2018, parecer sobre questão que coloca nos seguintes termos:

Solicito parecer (manifestação) sobre o Projeto de Lei do LEGISLATIVO nº 01/2018 (Anexo), aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual CONCEDE licença aos servidores públicos MUNICIPAIS (Executivo e Legislativo), quanto a flagrante inconstitucionalidade do mesmo, frente ao vício de iniciativa e frente aos princípios Constitucionais, em especial o da legalidade e da moralidade. Ao que parece houve usurpação de competência frente ao art. 54 da Lei Orgânica do Município (link abaixo), demandando o Veto do Poder Executivo ao referido Projeto. Frente a isto aguarda a manifestação da DPM, sobre o Projeto e sobre as providências a serem tomadas pelo Executivo.

Fico no aguardo e solicito a maior brevidade possível. Grato.

Passamos a opinar.



O Projeto de Lei referido na consulta define seu objeto e âmbito de aplicação em seu artigo inicial, nos seguintes termos:

Art. 1º Concede licença aos servidores públicos municipais, mediante autorização do seu superior, referente aos 05 (cinco) dias trabalhados a mais durante o ano, se igualando ao ano comercial, o qual possui 360 (trezentos e sessenta) dias.

A matéria de que trata a proposição se ajusta à competência legislativa do Município, pois destina-se a criar uma vantagem aos servidores públicos, o que evidencia o interesse local de seu objeto, condição básica prevista no art. 30, I, da Constituição Federal para colocá-la ao alcance dessa competência.

Não é, porém, bastante para aferir-se da constitucionalidade de qualquer proposição essa constatação. Necessário é, ainda, que quem a proponha tenha competência para fazê-lo, sob pena de, caso não a tenha, gerar norma formalmente inconstitucional.

No caso do Projeto de Lei nº 01/2018, cujo objetivo, como vimos, é o de conceder vantagem a servidores, tratando, portanto, de matéria estatutária, sua origem parlamentar a torna formalmente inconstitucional, pois para tais leis somente pode dar início ao processo o Poder Executivo. É o que deixa claro o art. 60, II, a e b, da Carta Estadual, no qual, recepcionando norma semelhante da Constituição Federal, art. 61, prevê:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, como se vê das ementas das seguintes decisões:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA-PATERNIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo do município que amplia o período da licença-paternidade dos servidores, determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem previsão orçamentária. Violação aos princípios da simetria e da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Precedentes deste Tribunal. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGO DE PSICOPEDAGOGO/NEUROPSICOPEDAGOGO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria e inclui o cargo de psicopedagogo/neuropsicopedagogo no quadro do magistério público municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065375305, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/03/2018.



Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. ²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.499/2012, DE BENTO GONÇALVES, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ESTIPULA VEDAÇÕES PARA A OCUPAÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO A SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EXISTENTE. Há inconstitucionalidade formal em parte do artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 5.499/2012, no que concerne aos termos "e Executivo", bem como "Secretários Municipais", por vício de iniciativa em face da circunstância de que o projeto da lei é de autoria de Vereador, e não do chefe do Poder Executivo local, havendo violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre regime jurídico de servidores municipais, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 60, II, "d" e 82, VII, da Constituição Estadual, perfeitamente aplicáveis aos municípios por força do que prevê o artigo 8º da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial do TJRS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. ³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065372112, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050580018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2012.

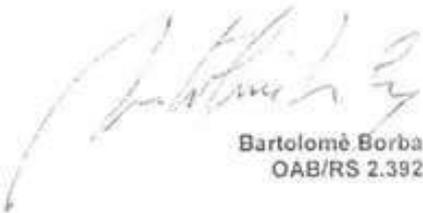


Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

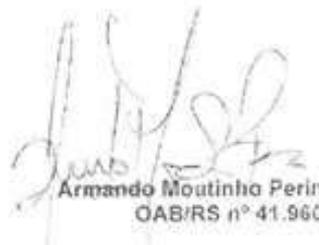
Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴

Destarte, como prevê o art. 23, I, da Constituição Federal ser competência comum dos integrantes da Federação "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas," impõe-se ao Prefeito Municipal opor-se a inserção no ordenamento jurídico positivo da norma com tal vício, o que deverá ser feito apondo-lhe veto total com fundamento na inconstitucionalidade, ensejando, assim, ao Legislativo que o acolhendo determine seu arquivamento.

São as considerações com que respondemos a consulta.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

4 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GUABIJU PROTOCOLO

Nº 1547

EM 20/11/18

Guabiju, 19 de novembro de 2018.

Of. nº 082/Gab/Pref.

Exmo. Sr.
Ver. Dalberto Antônio Rigon
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guabiju – RS

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI Nº 01/2018**, de 31 de outubro de 2018, de iniciativa deste Legislativo que "*Concede licença aos servidores públicos municipais, mediante autorização do seu superior, referente ao excedente de dias trabalhados durante o ano*".

Entretanto, o Poder Executivo, com base no inciso V do art. 54 da Lei Orgânica, vem comunicar que VETA integralmente o referido projeto, por apresentar vício de iniciativa, conforme razões abaixo, sendo portanto inconstitucional, não podendo entrar para o ordenamento legal.

RAZÕES DO VETO:

A presente comunicação é feita com fundamento no §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, o qual prevê:

Art. 46. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.